



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.512 - EX (2012/0219981-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
REQUERENTE : J M F DE S
ADVOGADO : JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : J F DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
REQUERIDO : I R DE S
REQUERIDO : J P S

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ADOÇÃO DE PESSOA ADULTA. EFEITOS FRÁGEIS. INCOMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DA ADOÇÃO PLENA. EFEITOS JURÍDICOS DIVERSOS. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Nos termos da legislação alemã (§ 1767 a 1772 BGB), a adoção de pessoa maior de idade não é plena, mantendo-se inalterados os vínculos de parentesco do adotando com sua família biológica. A legislação brasileira, no entanto, dispõe de modo diverso, estabelecendo que *"A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos"* (Código Civil, art. 1.626). Consequentemente, o pedido não pode ser deferido, salvo para reconhecer a alteração do sobrenome do requerente, evitando dificuldades relativas a sua documentação pessoal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir em parte o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 16 de setembro de 2013 (data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.512 - DE (2012/0219981-8)
(f)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

J. M. F. de S., brasileiro, qualificado na inicial (fl. 02/04), requer a homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Brühl, Alemanha, em 19 de julho de 1994, que deferiu sua adoção por J. P. S., de nacionalidade alemã, falecido em 17 de abril de 2007 (fl. 103/104 e 114/116).

O requerente, nascido em 16 de dezembro de 1960, é filho J. F. de S. e de I. R. de S., já falecida (fl. 09 e 43).

Não obstante citado o pai biológico (fl. 160), o prazo para resposta transcorreu *in albis* (fl. 165); ademais, em virtude da maioridade do adotando, foi realizada também a citação por edital de terceiros interessados, não tendo havido manifestações (fl. 232).

Nomeou-se, então, curador especial, o qual contestou o pedido, alegando não ser possível *"homologar sentença estrangeira de adoção de brasileiro decidida exclusivamente pelo juízo da Alemanha"* uma vez que *"o rompimento dos laços parentais com a família biológica deve ser regulado pela lei nacional, o mesmo se verificando com relação ao nome, pois os efeitos decorridos desse rompimento serão produzidos no Brasil"* (fl. 175/178).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 296/297).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.512 - DE (2012/0219981-8)
(f)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A presente ação visa à homologação de uma sentença estrangeira de adoção. O pedido foi apresentado pelo próprio adotando.

Conforme narrado na inicial, o requerente e o adotante, de comum acordo, registraram, por meio de documento público lavrado em 9 de junho de 1994 (fl. 13/15 e 279/282), requerimento de adoção com alteração de sobrenome, o qual foi homologado pelo Tribunal de Comarca de Brühl, Alemanha, em 19 de julho de 1994 (fl. 19 e 80/81).

Por se tratar de adoção de pessoa adulta, restou consignado na sentença a observação de que *"a adoção baseia-se no § 1767 do Código Civil"* (fl. 80, tradução).

É que, nos termos da legislação alemã (§ 1767 a 1772 BGB), a adoção de pessoa maior de idade não é plena, mantendo-se inalterados os vínculos de parentesco do adotando com sua família biológica.

Com efeito, esclarece o professor Wilfried Schlüter, da Universidade Münster, Alemanha, *in verbis*:

"A diferença determinante com a adoção do menor consiste que aqui, os efeitos da adoção não são estendidos aos parentes do adotante (§ 1770 al. 1 frase 1 BGB). A adoção do maior de idade não é portanto uma adoção plena (...).

Devido ao menor efeito da adoção do maior de idade, ela também pode ser anulada mais facilmente. A relação de adoção pode dissolver-s a pedido do adotante e do adotado, quando houver um motivo determinante (§ 1771 al. 1 BGB)" (in Código Civil Alemão, Direito de Família, Tradução da 9ª Edição, Sérgio Antonio Fabris Editor, pág. 468).

A legislação brasileira, no entanto, dispõe de modo diverso, estabelecendo que *"A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos"* (Código Civil, art. 1.626).

Assim, embora seja certo que *"a lei do país em que for*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família" (art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) - pelo o que se reconhece a competência da Justiça alemã para conhecer da questão - a homologação da sentença produziria, aqui, efeitos mais amplos do que os previstos na legislação do país de origem, extinguindo os vínculos do requerente com sua família biológica e gerando efeitos patrimoniais para si e seus descendentes.

Consequentemente, o pedido não pode ser deferido (arts. 17 da LINDB e 6º da Resolução n. 9 de 2005, do STJ), salvo para reconhecer a alteração do sobrenome do requerente, nos termos do especificado na escritura pública de adoção (fl. 280, tradução), resolvendo, desse modo, as dificuldades relativas a sua documentação pessoal.

Voto, por isso, no sentido de deferir em parte o pedido de homologação do título judicial estrangeiro, exclusivamente para autorizar a alteração do sobrenome do requerente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0219981-8

SEC 3.512 / DE

Número Origem: 200800701750

PAUTA: 21/08/2013

JULGADO: 16/09/2013
SEGredo DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: J M F DE S
ADVOGADO	: JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS E OUTRO(S)
REQUERIDO	: J F DE S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
REQUERIDO	: I R DE S
REQUERIDO	: J P S

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu em parte o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.